SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004672-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Pedro de Oliveira Lourenço e outros

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha lançada às fls. 01/05 e retificada às fls. 89/91, do bem constitutivo do acervo hereditário deixado pelo espólio de ARACI PEREIRA JORGE LOURENÇO, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

A fim de se ultimar o negócio já iniciado com a concordância de todos os herdeiros, defiro a expedição de alvará para que o inventariante possa outorgar escritura definitiva de venda e compra do imóvel inventariado, desde que deposite em Juízo a parte que cabe ao herdeiro incapaz (R\$ 5.000,00). Portanto, assim que depositado o valor, o alvará poderá ser expedido.

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso, após a expedição do alvará e outorga da escritura definitiva de venda e compra, o inventariante deverá informar este Juízo acerca dos atos praticados, no

prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público, com a finalidade de se ultimar este procedimento.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA